



DISTRIBUIDORA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, GESTÃO DE RISCOS E GERENCIAMENTO DE DESASTRES – ES.**

Licitação: Pregão Eletrônico: nº 009/2025

Código CidadES Contratações (TCE/ES): 2025.067E0600015.01.0002.

A empresa **EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA**, sob o CNPJ nº 57.692.698/0001-70, sediada na Rua 16, Qd.: 018 Lt.: 0011, Cardoso Continuação II, Aparecida de Goiânia/GO, CEP nº 74.934-130, por intermédio de seu representante legal Sr. REINALDO FREIRE DA SILVA RG 1578585200009 GEJSP/TO, sob o CPF nº 963.301.803-00, vem, tempestivamente, conforme permitido disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar.

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pelas empresas Concorrente/Licitante PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA, com CNPJ 54.728.475/0002-09, e TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LTDA com CNPJ: 55.367.606/0001-51, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

#### **I. FATOS**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto: **AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES PIPA, PARA ATENDER AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**. Ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 009/2025.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no dia 21 de maio deste corrente ano. No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão da comissão de licitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, os recursos administrativos não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

A empresa RECORRENTE, alega em sua peça que somos incapazes de cumprir com tal declaração juntada aos documentos de habilitação, como ponto principal no que diz respeito a garantia do caminhão, pelo simples fato de não sermos concessionária autorizada da marca.

Conforme consulta jurídica, a Lei Federal nº 6.729/1979 dispõe a relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos, ou seja, entre o concedente/fabricante e o distribuidor/concessionário, não tendo, portanto, aplicabilidade em operações realizadas pelas Administrações Públicas; De acordo com o colacionado art. 15, é facultado ao concedente (produtor/fabricante) que efetue suas vendas diretamente à Administração Pública, restando claro ser uma possibilidade (não uma obrigação), criada pelo legislador ao concedente, e não à Administração Pública; podendo tornar o edital alvo de impugnações e, ainda, gerar ao gestor, apontamento pelo TCE, caso exija que o fornecedor seja apenas produtor/fabricante.

Portanto, entende-se que não apenas as concedentes e concessionárias, previstas na Lei Federal nº 6.729/1979, poderão participar de licitações públicas para a aquisição de veículo OKM. Por exemplo, uma revenda que possua veículo não usado/rodado, também poderá participar da licitação, desde que possua, em seu contrato social, objeto compatível com a comercialização de veículos novos.

Em segundo ponto a alegação da RECORRENTE com apontamentos de que o atestado apresentado por esta CONTRARAZOANTE, seria “FALSO”, com base em horário e data da assinatura, o que é totalmente improcedente, pois o veículo foi devidamente vendido e entregue para o cliente, como pode ser comprovado, não só através do atestado devidamente assinado mais como também pela nota fiscal de venda.

Na Lei nº 14.133/2021, o atestado de capacidade técnica é um documento essencial para comprovar a aptidão de uma empresa em participar de licitações, especialmente em áreas como engenharia e construção. Ele demonstra a experiência e competência da empresa em relação ao objeto do contrato, sendo um requisito importante para a qualificação técnica.

O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a capacidade técnico-operacional deve ser comprovada por meio de documentos que atestem serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

Cabe ainda ressaltar que as negociações entre empresa e cliente envolvem um processo dinâmico de conversa onde ambas as partes buscam um acordo que atenda às necessidades e interesses de cada uma. O objetivo principal é encontrar um ponto em comum que resulte num resultado positivo para todos, seja em termos de preço, condições de pagamento, datas de entrega, ou outros detalhes relevantes. Respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018.

## **II. DAS RAZÕES ALEGADAS:**

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou esta CONTRARAZOANTE por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do

procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: PROPORCIONAR EVENTO DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE SÃO MATEUS-ES, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante.

**No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho.**

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.** Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação,** deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.



DISTRIBUIDORA

### III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante, **EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Aparecida de Goiânia, 27 de maio de 2025.

EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA  
REINALDO FREIRE DA SILVA  
CPF nº 963.301.803-00